



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 155, DE 2008**

**(nº 1.507/2007, na Casa de origem)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a autorizar o porte de cópia do Certificado de Licenciamento Anual, desde que autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.

**Art. 2º** O art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 133. ....

Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Anual terá validade quando apresentado em original ou cópia autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.507, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a autorizar o porte de cópia do Certificado de Licenciamento Anual, desde que autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 133. ....*

*Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Anual terá validade quando apresentado em original, ou cópia autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabeleceu algumas diferenças nas condições em que deveriam ser apresentados os documentos de porte obrigatório, para a condução de veículos. No caso da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, até pelo caráter pessoal desses documentos, que devem ser portados por um único condutor, é exigida a apresentação somente em original, nos termos do § 5º do art. 159 do CTB.

Já no caso do Certificado de Licenciamento Anual, denominado em regulamentações do CONTRAN como “*Certificado de Registro e Licenciamento Anual*” ou “*Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV*”, o CTB, em seu art. 133, estabeleceu apenas a obrigatoriedade de seu porte para a condução de veículos, sem, no entanto, fazer referência quanto à sua apresentação somente em original.

Parece-nos claro, assim, que a intenção do legislador original do CTB foi a de permitir, no caso do CRLV, o uso de cópias autenticadas, vedando tal prática para os documentos pessoais de habilitação. Não por acaso, o CONTRAN, por meio

da Resolução nº 13, de 06 de fevereiro de 1998, expedida logo após a entrada em vigor do novo Código, para regulamentar os documentos de porte obrigatório, estabeleceu que o CRLV deveria ser portado *“no original, ou cópia autenticada pela repartição de trânsito que o expediu”*.

A possibilidade de uso de cópia autenticada do CRLV facilita a vida de empresas cujos veículos são conduzidos por vários motoristas, bem como das locadoras de automóveis, na medida em que evitam os custos e os transtornos de se retirar uma segunda via do documento, em caso de furto ou extravio. Além disso, é sabido que muitos particulares também preferem utilizar as cópias autenticadas, pelos mesmos motivos já citados.

Ocorre que, de acordo com nova regulamentação do CONTRAN, passa a ser obrigatório, a partir do licenciamento do ano de 2007, o porte do CRLV somente no original. No próprio texto da resolução, a justificativa para tal medida é simplesmente *“que a utilização de cópias reprográficas do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV dificulta a fiscalização”*.

Ora, não devemos aceitar passivamente uma imposição dessa natureza, especialmente quando sabemos que, em caso de extravio ou furto do documento original, os custos para emissão de uma segunda via do CRLV chegam a ultrapassar os oitenta reais, além das filas e demais transtornos burocráticos dos órgãos de trânsito.

Regras desse tipo, partem do princípio de que todos os condutores de veículos são criminosos, e que adulteram os respectivos documentos. Justamente agora, na era da informática, quando qualquer agente de trânsito pode obter rapidamente informações sobre um veículo que julgar suspeito, bastando utilizar-se dos modernos meios de comunicação e informação, devemos repelir um simples argumento de que a cópia autenticada dificulta a fiscalização.

De modo a não estabelecer, mesmo que indiretamente, mais uma cobrança contra o bolso dos cidadãos, entendemos que devam ser tomadas medidas alternativas de segurança das referidas autenticações, que não impliquem em novas taxas aos contribuintes. Essas regras poderiam ser, inclusive, objeto de regulamentação do CONTRAN.

Por todo o exposto, com o intuito de demonstrarmos respeito aos cidadãos e aos proprietários de veículos, contamos com o apoio nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....  
Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/10/2008.